

Ao
Conselho Regional de Economia – CORECON/SP

A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

Assunto: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

A CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Alameda Santos, 1826 – Cerqueira César – CEP 01418-102, com fulcro no item 9.2 do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do referido Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

Preliminarmente esclareceremos que o objetivo desta impugnação é tão-somente apresentar a V.Sa. os itens do Edital e Anexos que efetivamente necessitam de regularização, visto não possuírem a necessária clareza e objetividade que permitam a participação do maior número de operadoras de planos de saúde que atuam no mercado, e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa por essa instituição.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para impugnação é de até 2 dias úteis antes da licitação e, que a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2021 está prevista para o dia 21/09/2021, resta devidamente comprovada a tempestividade desta Impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021 é **a prestação de serviços de assistência à saúde, para os colaboradores do CORECON-SP, com cobertura de despesas com Assistência Médica, hospitalar, métodos complementares de diagnóstico e tratamento e serviços auxiliares, na modalidade Plano/Seguro Saúde, nas segmentações: atendimento clínico (consultas), ambulatorial, laboratorial, internação, hospitalar (eletiva e emergencial) e atendimento obstétrico, inclusive, pronto atendimento, de acordo com a Lei 9656 de 03.06.1998 e seus alterações.**

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DO REAJUSTE DOS PREÇOS E EQUILÍBRIO FINANCEIRO

Sobre o reajuste dos preços, dispõe o item do A.7.1.1 do Termo de Referência (Anexo II) que caso haja alteração nos indicadores utilizados de base de cálculo ou no perfil de utilização, que contribua para o aumento de custo e coloque em risco o equilíbrio contratual, os preços pactuados poderão sofrer reajuste anual por sinistralidade, desde que haja expressa concordância e anuência do CORECON-SP.

Sobre a necessidade de definir um critério específico no edital e anexos, trazemos, como referência, o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

...
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Esclarecemos que para a formatação do preço é indispensável saber previamente qual o índice a ser utilizado para que seja aplicado o reajuste anual, bem como o reajuste técnico por sinistralidade, requisito este específico da área de saúde suplementar. A ausência desta informação no edital, pode levar as licitantes a possíveis equívocos na precificação e prejuízos futuros, considerando que não há especificado o índice de variação dos preços dos planos, nem a possibilidade de se recompor o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, ainda que haja a previsão de negociação entre as partes. Entendemos haver, neste caso, uma irregularidade no edital e anexos, sendo necessária a adequação e alteração destes.

Assim, importante é a previsão no edital da possibilidade de as operadoras repactuarem seus preços quando há aumento no índice de sinistralidade da carteira maior que 70% (setenta por cento), percentual este que serve de base para composição do preço, considerando a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de 12 (doze) meses anteriores à aplicação do reajuste.

Neste caso, tanto para composição de preço como para previsão de reajuste, faz-se necessário, até mesmo por segurança econômica, estabelecer o reajuste técnico de forma clara, com o percentual de sinistralidade a ser consideração, sendo aplicado como reajuste o percentual que ultrapassar o esperado de 70% (setenta por cento), previsto principalmente para os planos coletivos empresariais, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$R1 = ((\Sigma \text{Despesas}) / (\Sigma \text{Receitas})) / SM - 1$$

Onde:

Σ Despesas = soma das despesas assistenciais dos últimos 12 meses;

Σ Receitas = soma das mensalidades dos últimos 12 meses;

SM = sinistralidade máxima esperada

O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato é necessário quando identificadas as situações que podem ensejar o desequilíbrio da equação entre os custos da contratada na execução do objeto do contrato administrativo e a contraprestação que lhe é paga pela administração, sendo a variação da sinistralidade a variável utilizada pelas empresas no segmento de saúde suplementar. Assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, garante às partes contratantes a preservação da relação entre o encargo da contratada e o valor pago pela contratante durante toda a vigência contratual, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços.

Deste modo, reiteramos a necessidade de ser incluído no edital e anexos a informação clara e precisa quanto ao índice de reajuste a ser considerado pelas licitantes para alteração dos preços, após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a repactuação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato quando for apurada a sinistralidade, no último período de 12 (doze) meses, e esta for superior a 70% (setenta por cento), calculado considerando a fórmula descrita neste item.

Diante da ausência de informação clara e específica quanto a possibilidade de repactuação do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, tanto no edital, quanto nos anexos, situação esta que impacta diretamente na formatação do preço final a ser apresentado na licitação, o edital deve ser alterado para prever a referida repactuação, bem como republicado e, conseqüentemente, definida nova data para a licitação.

b. DA TABELA DE REEMBOLSO

O item A.2 do Termo de Referência (Anexo II), prevê que a realização do reembolso de despesas médicas deverá ser feita de acordo com a tabela da AMB – Associação MÉDICA Brasileira em vigor.

Ocorre que as versões das tabelas AMB-90 e AMB-92 estão completamente desatualizadas em relação ao tipo de codificação e quantidade de procedimentos atualmente obrigatórios e previstos no rol de procedimentos da ANS, o que torna inviável sua aplicação operacionalmente, considerando sua incompatibilidade com os processos atuais de reembolso empregados pelas empresas do mercado, o que gerará questionamentos constantes e insatisfação por parte dos beneficiários.

Outrossim, ao estabelecer o uso somente das tabelas AMB vigentes para efeito de reembolso, essa Administração restringe a participação de licitantes no referido certame, que adotam Tabela Própria de Reembolso, conforme faculta a ANS, ou que utilizem também a tabela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médico, como parâmetros para efeito de reembolso das despesas assistenciais.

Ressalte-se que a legislação atual não obriga às operadoras a utilizar as tabelas AMB-90 e/ou AMB-92. Ao contrário, a ANS já se manifestou sobre o assunto ao divulgar no site esclarecimento a questionamento feito por beneficiário. Assim, o poder discricionário do ente público, neste caso, permite que o CORECON-SP escolha a tabela referencial de reembolso que entender mais adequada, entretanto, essa decisão não pode impedir a participação de empresas do mercado, e prejudicar o processo, posto que afetará diretamente o resultado do pregão, por reduzir a quantidade de oferta de propostas, frustrando assim o caráter competitivo da licitação, necessário ao alcance da proposta mais vantajosa para essa instituição.

Assim, para permitir a participação desta e de outras operadoras no certame, em condições de atender aos requisitos do edital, é necessário que essa Administração altere item A.2 do Termo de Referência (Anexo II), e passe a permitir que o reembolso possa ser realizado pela tabela própria de reembolso da Contratada ou pela da CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médico.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência que esta Impugnação seja recebida, considerada tempestiva e deferida, considerando que os apontamentos apresentados exigem que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, devendo o ato convocatório ser alterado e republicado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo-SP, 9 de setembro de 2021.

Atenciosamente,



CENTRAL NACIONAL UNIMED

Nivia Borges

Relacionamento e Negócios PME e Adesão / Licitações

nivia.borges@centralnacionalunimed.com.br

Fone: 11 3268-7406 / 11 97693-3163